

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2003

Concede benefícios fiscais para os produtos que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIANO CASTRO

Relator: Deputado OSÓRIO ADRIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.816/03, de autoria do nobre Deputado Luciano Castro, estabelece, pelo prazo de 20 anos, benefícios fiscais para empresas que atuam nos setores agrícola e pecuário no Estado de Roraima, como forma de atrair investimentos e incentivar o desenvolvimento agropecuário daquele Estado. O art. 2º define os requisitos que deverão ser atendidos pelas empresas sediadas e domiciliadas em Roraima para se beneficiarem no regime fiscal especial de que trata a proposição, os quais consistem, basicamente, em pertencer à cadeia de produção e comercialização de produtos agrícolas e pecuários. O parágrafo único do mesmo dispositivo acrescenta a exigência de que tais empresas dominem tecnologia agrícola em área de cerrado, a ser satisfeita por atestado emitido por empresa de assistência técnica. O art. 3º especifica os produtos para cuja aquisição serão concedidos incentivos, ao passo que o parágrafo único ressalva que esses produtos deverão ser usados no processo produtivo das empresas objeto do art. 2º, vedada a revenda, exceto nos casos e condições fixados em regulamento.

O art. 4º assegura às empresas que preencham os requisitos contidos no art. 2º, com relação aos produtos objeto do art. 3º, os seguintes benefícios, pelo prazo de 20 anos: (i) redução de 100% do Imposto de Importação incidente sobre os produtos relacionados nos incisos I a IX do art. 3º; (ii) isenção do IPI incidente sobre a aquisição dos produtos relacionados nos incisos I a IX do art. 3º, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição; e (iii) redução de 100% do Imposto de Importação incidente sobre matérias-primas, sementes e os produtos relacionados nos incisos X e XI do art. 3º.

O § 1º deste artigo estipula que o montante da COFINS e do PIS efetivamente recolhido será considerado, pelo dobro, crédito presumido para compensação automática com os demais impostos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal, de que a empresa seja contribuinte ou por que seja responsável. Por seu turno, o § 2º assegura, no que se refere à isenção do IPI, a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens nele referidos. Já o § 3º define que, para se beneficiarem da redução de 100% do Imposto de Importação, as correspondentes importações deverão ser realizadas diretamente por empresas nacionais que atendam aos requisitos constantes do art. 2º ou por intermédio de empresa comercial exportadora, inclusive as constituídas nos termos do Decreto-lei nº 1.248/72, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, desde que a transferência do produto importado seja feita a uma empresa que preencha os requisitos do art. 2º. O § 4º preconiza que não se aplicam aos produtos importados nos termos deste art. 4º o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 37/66 – os quais restringem a isenção do Imposto de Importação a produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado e atribui ao Conselho de Política Aduaneira a formulação de critérios para julgamento da similaridade – e o disposto no Decreto-lei nº 666/69, que institui a obrigatoriedade de transporte em navio de Bandeira Brasileira.

Por fim, o art. 5º determina que os produtos importados ou adquiridos no mercado interno com os benefícios previstos na proposição não poderão ter sua propriedade ou direito de uso transferidos para empresas que não as mencionadas no art. 2º. O parágrafo único, inadvertidamente numerado como § 1º, preconiza que a inobservância deste mandamento sujeita as

empresas infratoras, na forma do regulamento, à perda do bem utilizado, ao pagamento do valor do imposto relevado quando da importação do bem e à inabilitação da empresa, por prazo determinado, para voltar a usufruir de quaisquer benefícios na esfera federal.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta ser necessário buscar alternativas para favorecer a produção de alimentos em Roraima e encontrar formas de promover o desenvolvimento do Estado, a geração de emprego e renda, a melhoria da qualidade de vida da população e o estímulo a suas vocações econômicas. Em sua opinião, a localização geográfica de Roraima e a disponibilidade de terras propícias ao cultivo de grãos em áreas de savanas sugerem que a solução deve envolver o incentivo a atividades agropecuárias. Em suas palavras, só se criarão condições atrativas para investimentos nos setores agrícola e pecuário e nas atividades industriais que completam sua cadeia produtiva se se concederem benefícios que compensem as deseconomias de localização e as deficiências de infra-estrutura, de modo a reduzir os custos de produção.

O Projeto de Lei nº 2.816/03 foi distribuído em 23/01/04, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição à então Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 29/01/04, foi inicialmente designado Relator, em 12/02/04, o eminente Deputado Rubens Otoni. Posteriormente, recebemos, em 06/05/04, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 01/04/04.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão das desigualdades regionais é uma das mais importantes nos debates que hoje se travam sobre o presente e o futuro do País. De fato, os graves desequilíbrios econômicos e sociais existentes entre um Brasil rico e próspero e um Brasil pobre e esquecido representam um formidável obstáculo aos nossos sonhos de crescimento com justiça social.

Não surpreende, portanto, que a busca por uma solução efetiva desta nossa chaga secular tenha ocupado as melhores mentes da sociedade. Em particular, muitos Parlamentares, no âmbito de sua atividade no Congresso Nacional, têm oferecido contribuições para a formulação de uma estratégia que permitisse um maior aproveitamento das vocações naturais e da energia da população das regiões menos desenvolvidas do País.

A proposta sob comento enquadra-se no rol das que procuram compensar as deficiências econômicas desses rincões por meio de incentivos fiscais. Em geral, tais proposições baseiam-se na hipótese de que a suspensão ou isenção de determinados tributos associados à atividade empresarial nas regiões selecionadas pode favorecer investimentos privados naqueles locais.

Com efeito, várias experiências têm sido realizadas com base nestas prescrições, a mais conhecida, talvez, sendo a Zona Franca de Manaus. Passadas quase quatro décadas da implantação deste enclave, um exame isento dos resultados desta medida permite identificar, sem dúvidas, vários aspectos positivos, como a criação de um vigoroso Pólo Industrial em pleno coração da Amazônia. Em compensação, a iniciativa não está isenta de problemas, como o custo para o País advindo da correspondente renúncia fiscal e as distorções micro e macroeconômicas resultantes da existência de um sistema fiscal especial na capital amazonense distinto do vigente no restante do território brasileiro.

No caso do projeto sob exame, busca-se, igualmente, o estabelecimento de um regime tributário específico, desta feita para o Estado de Roraima, com isenção de impostos para as atividades ligadas à cadeia produtiva da agricultura e da pecuária. A motivação do nobre Autor reside no potencial

daquele Estado para a agricultura e nos óbices para a sua concretização, por conta da distância dos grandes centros consumidores.

Estamos de acordo com o ilustre Parlamentar quanto à vocação de Roraima para a agropecuária. cremos, mesmo, que se pode repetir nesta porção do extremo Norte do Brasil fenômeno análogo ao que se verificou em Mato Grosso a partir da década de 80, quando se iniciou a transformação daquele então longínquo território em um dos celeiros do País.

Não concordamos, porém, com o caminho adotado pela proposição em tela. Em primeiro lugar, não podemos, nesta Casa, avaliar iniciativas tão abrangentes com esta segundo uma ótica parcial, restrita. Ao contrário, temos a obrigação de analisá-la sob uma perspectiva de País. Neste sentido, as medidas propostas parecem-nos desaconselháveis, já que se privaria o Erário de receitas tributárias, justamente no momento em que a obtenção de superávits orçamentários consiste em uma das grandes prioridades da política econômica.

Além disso, a experiência recente mostra claramente que não se necessita de um arsenal de isenções tributárias para o pleno aproveitamento do potencial agropecuário de nosso território. O exemplo de Mato Grosso, anteriormente citado, revela que a expansão de nossas fronteiras agrícolas tem-se dado pela energia desbravadora, pela criatividade e pela capacidade de trabalho do nosso homem do campo. Cabe, sim, a ação insubstituível do poder público, mas sob a forma de investimentos concretos e produtivos em infra-estrutura, em assistência técnica e em pesquisa, não por meio de experiências dotadas de grande poder de distorção econômica, em direção e intensidade desconhecidas.

A registrar, ainda, que Roraima já é sede de iniciativas pioneiras de promoção do desenvolvimento mediante regime fiscal especial, como são os casos das Áreas de Livre Comércio de Bonfim e Pacaraima. O fato de seu funcionamento ainda não ter sido plenamente autorizado só comprova a cautela adotada pelas autoridades econômicas, à vista das possíveis repercussões decorrentes de sua operação. Cabe lembrar, ainda, que os benefícios fiscais pretendidos pela matéria em tela já vigem em toda a Amazônia Ocidental – e, portanto, também em Roraima –, por força dos Decretos-leis nº 356, de 15/08/68, e nº 1.435, de 16/12/75, no que se refere aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de

Manaus, para utilização ou consumo interno naquele território, exceção feita aos produtos elaborados com matéria-prima de origem pecuária.

Temos tanto interesse pelo desenvolvimento de Roraima quanto o eminente Autor desta proposição. cremos, porém, que a alternativa por ele oferecida não é a mais oportuna.

Por estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.816, de 2003**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado OSÓRIO ADRIANO
Relator